

# **PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

## **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 25 do projeto:

**“Art. 25. ....**

*“§ 6º A realização de estudos geológicos, geoquímicos, geofísicos e de pesquisa mineral em áreas consideradas livres de direitos minerários deverá ser informada à Agência Nacional de Mineração para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão de lavra de recursos minerais, contudo, se realizados e forem aprovados pela ANM para inclusão nos programas de licitações ou de chamadas públicas de concessões, será assegurado à pessoa jurídica interessada o ressarcimento dos respectivos custos incorridos pelo vencedor da licitação ou chamada pública, nas condições estabelecidas no edital, caso não tenha vencido o procedimento licitatório ou de chamamento público, dos quais poderá participar.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 176 da Constituição Federal trata simultaneamente dos recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, ou seja, estes recursos naturais possuem o mesmo tratamento constitucional. O art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tratam da possibilidade legal de realização de estudos dos potenciais de energia hidráulica por qualquer interessado que não seja o concessionário de serviço público relativo a empreendimento hidrelétrico, sendo assegurado a ele o ressarcimento dos custos incorridos, pelo vencedor do respectivo procedimento licitatório, caso o interessado que realizou os estudos não seja o vencedor da licitação.

**\*62F9DA5B52\***

**62F9DA5B52**

Este procedimento de manifestação de interesse tem se revelado como bastante útil ao conhecimento das bacias hidrográficas, relativamente aos seus potenciais de energia hidráulica por empreendedores diversos. Assim, da mesma maneira, esta emenda cuida de estender esta iniciativa exitosa na geração de energia elétrica para os recursos minerais, na certeza de que ela, também, terá êxito no aprofundamento do conhecimento geológico para os fins do processo de geração de novas áreas do território brasileiro que poderão ser promissoras à existência de mineralizações que, pesquisadas em detalhe, poderão resultar em jazidas minerais importantes para o País. Se o art. 27 da Lei nº 9.427/96 vem sendo considerado como coerente com o texto constitucional, da mesma forma o § 6º do art. 25 do PLC nº 5807/13 também o será e, daí, a presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 julho de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

\*62F9DA5B52\*

62F9DA5B52